



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.910825/2010-66  
**Recurso nº** 1 Voluntário  
**Acórdão nº** **3801-002.808 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2014  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** SAGGA AUTO PECAS LTDA EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio De Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antonio Borges e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

## Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

*O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 880511603 emitido eletronicamente em 06/09/10, fls. 7, referente ao PER/DCOMP nº 41437.83795.300407.1.3.042294 (doc. de fls. 1316).*

*A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a COFINS – Código de Receita 2172, no valor original na data de transmissão de R\$3.638,38, representado por Darf recolhido em 12/08/04 e de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP.*

*De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.*

*Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

*Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresenta manifestação de inconformidade (fl. 2), alegando que no período de 31/07/2004 o valor do imposto, código 2172 foi informado indevidamente através da DCTF de 11/11/2004; que o mesmo foi recolhido em 12/08/2004 no valor de R\$ 4736,25; que posteriormente apurouse o valor correto de R\$ 1097,87, originando o crédito; que naquela época o contador não retificou a DCTF; que a empresa tentou retificar a DCTF, mas não obteve êxito.*

*Requer a reavaliação do Despacho Decisório.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

**Ano calendário: 2004**

*PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.*

*Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso voluntário apresentado, no qual, alega, em síntese, que:

*A Recorrente após verificação analítica em sua escrita fiscal percebeu que havia recolhido a maior valores devidos a título de contribuição para Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.*

*Em momento algum do feito foi questionado pela Recorrida a existência do crédito, sua origem e legalidade. As decisões foram tomadas apenas com base no descumprimento de obrigação acessória.;*

*ausência de retificação da DCTF não retira do contribuinte o direito ao crédito, ele existe, e, em momento algum foi questionado.*

*A apropriação de créditos extemporâneos das contribuições ao Pis e a Cofins não pressupõe a retificação de obrigações acessórias e tampouco a observância do princípio jurídico-contábil da competência, o que implica afirmar que o entendimento adotado no r. acórdão não encontra respaldo legal.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre da apuração da COFINS, do período de apuração de 31/07/2004, que teria sido paga a maior. Alega ainda que efetuou erroneamente o lançamento referente à esse débito na respectiva DCTF.

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial e o acórdão de primeira instância, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos em DCTF e não teriam sido demonstradas a liquidez e a certeza dos indébitos.

Por certo, na sistemática da análise dos PERDCOMPs de pagamento indevido ou a maior, na qual é feito um batimento entre o pagamento informado como indevido e sua situação no conta corrente – disponível ou não, não se está analisando efetivamente o mérito da questão, cuja análise somente será viável a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

A alegação de erro na apuração dos débitos que teriam dado ensejo ao crédito de pagamento indevido ou a maior não foi acompanhada na peça impugnatória da retificação da respectiva DCTF, instrumento de confissão de dívida, que a princípio estaria na esfera de responsabilidade do contribuinte.

O entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, sendo que a falta de apresentação de DCTF retificadora, por se tratar de prova indiciária, não excluiria o direito da recorrente à repetição do indébito, nos termos do art. 165 do CTN, caso acompanhado de documentos comprobatórios, o que inclusive poderia acarretar em eventual retificação de ofício.

No entanto, o Recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar a origem do seu crédito ou que se pudesse ao menos considerar como prova indiciária. Não apresentou nenhuma prova do seu direito creditório, em especial, a escrituração fiscal e contábil do período de apuração em que se pleiteou o crédito. Se limitou, tão-somente, a argumentar que houve um erro de fato no preenchimento da DCTF original e que, por isso, faz jus ao reconhecimento do crédito.

Para que se possa superar a questão de eventual erro de fato e analisar efetivamente o mérito da questão, deveriam estar presentes nos autos os elementos comprobatórios que pudessemos considerar no mínimo como indícios de prova dos créditos alegados e necessários para que o julgador possa aferir a pertinência do crédito declarado, o que não se verifica no caso em tela.

No mais, considerando-se que as informações prestadas na DCTF situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, cabe a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões. Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, para NÃO HOMOLOGAR o pedido de compensação.

(assinado digitalmente)

Marcos

Antonio

Borges